

DECISÃO N° 3950406

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.117689/2022-75
Autuada: INDÚSTRIA QUÍMICA GAÚCHA LTDA
AIS n.: 4295149/22-6- GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0110958/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo (SEI 2986821), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 57 do SEI 2525515), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 12/01/2023 (fl. 52 do SEI 2525515), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 01/02/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 02/01/2023 (fl. 57 do SEI 2525515), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A autuada interpôs recurso contra a decisão proferida neste processo, porém, no texto de sua petição refere-se a infração contra a legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Aduz que estava providenciando a regularização dos produtos junto ao MAPA e que os produtos eram usados para teste e não comercialização. Que não efetuou vendas e não agiu de má fé ou com dolo.

Requer a declaração de improcedência da infração ou a aplicação da penalidade de advertência, em razão da ausência de dolo e sua primariedade. Requer a produção de provas, documentais e testemunhais cabíveis.

Em que pese o claro equívoco da empresa autuada, cumpre analisar os seus pedidos. Consta do auto de infração e provas no processo que, a empresa fabricou e vendeu o produto NANO IQG sem registro sanitário após o cancelamento de sua notificação. A comercialização comprovada por anúncio no Mercado Livre. Também deixou de responder à Notificação nº 632/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e à Notificação de Exigência nº 0542763/22-1.

Quanto a alegação de ausência de dolo e prejuízo a consumidores, é relevante salientar que as infrações sanitárias tipificadas pelo art. 10 da Lei nº.6.437/77 são de cunho

formal e, portanto, prescindem da perquirição sobre o dolo de seu agente. Esclarece-se, também, que a ausência de dano concreto não afasta, por si só, a existência de risco sanitário. A atuação da vigilância sanitária pauta-se no princípio da precaução, voltado justamente à prevenção de danos à saúde da população.

Por fim, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fl. 23 do do SEI 2525515 o risco foi classificado como alto.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/11/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3950406** e o código CRC **C9B7E5D8**.